



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - (ESF), POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 26 de Maio de 2011
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 09 de Junho de 2011

Extraído o autógrafo em 09 de Junho de 2011
Subiu a Sanção sob protocolo em 09 de Junho de 2011, pelo ofício n.º 057/2011
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 13 de Junho de 2011 no Def. 2.509
Lei Complementar nº 127/2011.
Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



04e. 57/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº _____ /2011.
**“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA
FAMÍLIA – (ESF), POR PRAZO DETERMINADO, PARA
ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A
SEGUINTE:**

LEI COMPLEMENTAR:

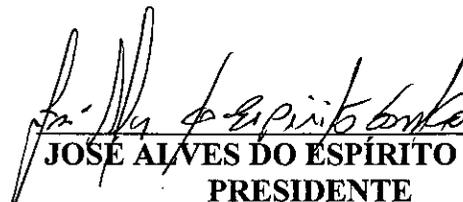
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, na forma da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo não superior a 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, os profissionais constantes do anexo I com os referidos vencimentos e atribuições.

Art. 2º - A contratação de que trata esta Lei é exclusiva para a implantação dos serviços de implementação de 27(vinte sete equipes) de Estratégia da Saúde da Família no Município, compostas por: 27 Médicos da Saúde da Família, 27 Enfermeiros, 216 Agentes Comunitários de Saúde, 03 Cirurgião Dentista da Equipe de Saúde Bucal e 03 Auxiliar de Consultório Dentário da Equipe de Saúde Bucal;

Art. 3º - As despesas, decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta da respectiva rubrica orçamentária.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 09 de Junho de 2011.


**JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE**

ANEXO I

Quantidade total de Equipes de Saúde da Família a ser implantada	27
<i>Categorias Profissionais para formação básica das ESF</i>	
Médico Generalista	27
Enfermeiro	27
Agente Comunitário de Saúde	216
Cirurgião Dentista da Equipe de Saúde Bucal	03
Auxiliar de Consultório Dentário da Equipe de Saúde Bucal	03

ANEXO II

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS A CONTRATAR PARA AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE				
CATEGORIAS	QTD	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
Médico as Saúde da Família	27	40h	R\$ 6.000,00	Realizar consultas clínicas aos usuários de área adstrita quando necessário, no domicílio; Participar das atividades de grupos, executar ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida; Outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.
Enfermeiro Saúde Família	27	40h	R\$ 3.000,00	Realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementares, prescrever/transcrever medicações conforme protocolo, estabelecidos nos Programas do Ministério da Saúde e as disposições legais da profissão; Realizar ações de saúde em

				<p>diferentes ambientes, na Unidade de Saúde da Família, e quando necessário à domicílio;</p> <p>Organizar e coordenar as criações de grupos de controle de patologia, como hipertensos, diabéticos, de saúde mental, e outros;</p> <p>Coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar sistematicamente o trabalho dos agentes comunitários de saúde;</p> <p>Coordenar a programação das visitas domiciliares a serem realizadas pelos agentes comunitários de saúde;</p> <p>Outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.</p>
AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE	216	40 h	R\$ 545,00	prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.
CIRURGIÃO DENTISTA DA EQUIPE DE SAÚDE BUCAL	03	40h	R\$ 4.000,00	Integrados às estratégias da Saúde da Família.
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO DA EQUIPE DE SAÚDE BUCAL	03	40h	R\$ 620,00	Integrados às estratégias da Saúde da Família.



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018 / 2011

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 018/2011, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza a contratação de Agentes Comunitários de Saúde da Estratégia de Saúde da Família – ESF, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências”.

De acordo com o texto apresentado, o presente projeto de Lei tem por objeto a **contratação de Agentes Comunitários de Saúde, profissionais estes que deverão atuar junto a Secretaria Municipal de Saúde no programa Saúde da Família**, através do qual o Chefe do Executivo pede autorização a esta Casa para contratá-los através de contratos por prazo determinado.

Neste sentido, se faz importante esclarecer, que de acordo com os dispositivos da lei nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde, e de Agente de Combate às Endemias, o exercício de tais atividades dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados (Estado e Município), mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

BREVE HISTÓRICO

A estratégia do Programa de Saúde da Família foi iniciada em junho de 1991, com a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS.

Em janeiro de 1994, foram formadas as primeiras equipes de Saúde da Família em algumas cidades do Brasil, sendo que no Estado do Rio a pioneira foi a cidade de Niterói.

O PSF, apesar da nomenclatura atual de estratégia, é tratado jurídica e contabilmente como um programa e como tal, está sujeito à interrupção a qualquer momento, dependendo apenas de decisão e principalmente vontade política de governo, que raramente trata a saúde como programa de ESTADO, mas sim como programa de GOVERNO.

O Ministério da Saúde elegeu o PSF como estratégia prioritária para a reestruturação da atenção básica, sendo que parte de seus recursos financeiros é na verdade incentivo financeiro que são repassados aos municípios através do PAB Variável (Piso de Atenção Básica), em síntese, por equipe formada.

Pois bem, a qualidade de programa dessa ação na área da saúde, invariavelmente induz a inúmeros questionamentos sobre forma de contratação e pagamento, devendo ser ressaltado que inexistente procedimento institucionalizado, mas sim praxes administrativas deflagradas por diversos municípios, nas mais variadas formas.

Portanto, uma vez implantado o PSF no âmbito do município, deve a administração local propugnar pelas **formas lícitas** e aceitáveis no que tange a questão relativa às contratações.

ASPECTOS LEGAIS DA CONTRATAÇÃO

As contratações temporárias, por via de referida seleção, são destinadas a várias funções e muitas delas não guardam a **característica de excepcionalidade**, razão pela qual, não há como desconsiderar que essas atividades necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável sua ocupação por meio de outra modalidade que não por **concurso público de títulos e provas**, como prevê o artigo 9º da Lei 11.350/2006.

O projeto de lei em análise solicita autorização para a contratação de profissionais diversos da área de saúde, para compor o total de 27 equipes de saúde da família a ser implantadas no âmbito do Município de Japeri; 27 médicos generalistas; 27 enfermeiros; 216 servidores para as funções de Agente Comunitário de Saúde; 03 cirurgiões dentistas para equipe de saúde bucal; e 03



auxiliares de consultório dentário para equipe de saúde bucal, sendo que todas as funções têm suas respectivas atribuições discriminadas no anexo II, da proposição sob análise.

Em relação aos cargos objetos da contratação exsurge que tais atribuições não se enquadram no conceito de excepcional interesse público previsto na Lei 8745/93, e ainda que sejam de caráter permanente da Administração Pública; e neste caso sob exame, são serviços urgentes, relacionados a saúde e relevância públicas e demandam continuidade premente de sua prestação, daí a exigência da 11.350/06, que no seu artigo 7º exige curso de formação, para o exercício da atividade, e também exige o concurso público.

Observamos, porém que em relação a esses cargos da área de saúde, tal excepcionalidade não poderá estender-se por tempo indeterminado, mas será vinculado ao prazo estabelecido pela própria norma federal ou municipal autorizadora, sendo que esta última pretende obter autorização para contratar por período inicial de 01 ano, prorrogável por período igual.

Nesse sentido inclusive há entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto: “A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX.

Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04).

No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, DJE de 23-10-09.

Observe-se que o contrato de trabalho por tempo determinado é autorizado pela Constituição Federal de forma excepcional, tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos.

A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público.



Senão vejamos o teor do inciso IX do art. 37 da Carta Política Brasileira:

“Art. 37. (...)IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

.....
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Portanto, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público; entretanto, existem outras formas de se vincular com os órgãos públicos, além da regra supra citada.

Ainda sob os aspectos legais da proposição, urge observar, que para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo artigo 1º, artigo 29 e inciso I, do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

Nesse sentido, vale ressaltar que não se aplica a legislação federal ao município, no que concerne a citada contratação.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E PSF

Depreende-se do seu histórico que o PSF é um programa, e, portanto sujeito ao seu término a qualquer momento, implicando ipso facto, no não mais repasse do incentivo financeiro.

Com absoluta certeza, a interrupção do fluxo financeiro, mesmo que a título de incentivo, ensejará por parte da maioria dos municípios que aderiram ao programa, também na interrupção do próprio PSF, eis que as administrações municipais, não dispõem de recursos próprios suficientes para a sua manutenção.



Dada a essa situação *sui generis*, quase a totalidade dos Municípios, entendem que a forma mais adequada a suprir as equipes do PSF seria através da contratação temporária, com fulcro no Art. 37, IX da Constituição Federal, inobstante seja a **saúde atividade-fim** do município, principalmente tratando-se de atenção básica.

A retro citada assertiva decorre do fato que, dada à possibilidade do término do PSF, a maioria dos dirigentes “agentes políticos” não acham razoável prover um quadro de servidores efetivos, os quais poderão ainda obter a estabilidade constitucional (art. 41 da CF) e, caso o município não tenha condições de dar continuidade do programa terá que re-alocar esses servidores.

Logo, conclui-se nos entendimentos daqueles agentes políticos, que criar vínculo definitivo em relação de trabalho temporária seria mostra-se incoerente; daí a opção pela contratação temporária.

Urge ainda observar, que a proposição sob comento, não veio a esta Casa acompanhada, do documento comprobatório (edital) da realização de processo seletivo simplificado, não se preocupou em demonstrar que haverá legalidade, e transparência na contratação; atitude esta que tem sido costumeiramente adotada pela **Administração do Município** quando pede autorização do legislativo para este tipo de contratação, e assim sendo, viola o disposto no artigo 9º da Lei 11.350/2006:

“Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ademais, o próprio gestor do Município deve providenciar o cumprimento dessa ação afirmativa nos procedimentos simplificados como forma de dar exemplo de política pública de inclusão social e igualdade de acesso a cargos públicos, sob pena de perpetuarem-se injustiças e descaso social; o que deverá ser fiscalizado pelos Membros desta Casa.



DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

Trata-se de legislação cuja competência privativa concedida ao Chefe do Poder Executivo do Município na forma disposta pelas alíneas a, e b, do parágrafo 1º do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal, visto que dispõe sobre a criação de funções e empregos públicos, e de servidores públicos; razão pela qual, quanto ao aspecto legislativo, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa.

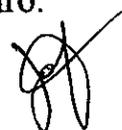
Quanto a modalidade – projeto de lei complementar – a proposição foi recebida e tombada sob a modalidade de lei complementar, prevista no Inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica, que inclusive fixa valores de vencimentos dos servidores a ser contratados, mesmo que em relação a matéria objeto, contratação temporária esta poderá seguir sua tramitação como lei complementar, elencada no inciso XIV, do artigo 64 da Lei Orgânica; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

No que diz respeito às normas regimentais para sua apresentação e recebimento, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação pelo Chefe do Executivo não foi requerido o regime de urgência, portanto esta deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Urge observar, em razão do objetivo **contratação temporária**, necessariamente teremos que analisar os aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, e a planilha em anexo ao Projeto de Lei apenas demonstra o valor da remuneração mensal do cargo; além disso, deixou de apresentar a estimativa do impacto financeiro que a contratação, caso autorizada irá proporcionar sobre a folha de pagamento do Município.

O chefe do Executivo também não demonstra a esta Casa, se o Município deverá ou não arcar com alguma contrapartida financeira para a manutenção do PSF; isto é, também não é transparente nos aspectos financeiro.



É de bom alvitre que se observe que o texto da lei a ser aprovada deve apontar em qual o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) encontram-se alocados os recursos que irão arcar com ônus das despesas da contratação pretendida; exigência esta, explícita contida no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”

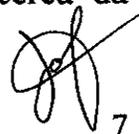
Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos legislativos exigidos pela Lei Orgânica do Município, e pelo Regimento Interno desta Casa, **não poderá ser aprovada** pelo Plenário legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima elencadas, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura na Sessão Ordinária realizada em 26 de maio, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;



7

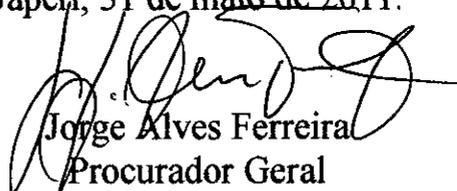
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de **Saúde**, Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

c) – Pelo envio da preposição a Comissão de **Fiscalização Financeira**, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 31 de maio de 2011.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578



DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

Poder Executivo

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

CLEBER JOAQUIM DA SILVA DE FARIAS
VICE-PREFEITO

SECRETARIAS MUNICIPAIS

GOVERNO
Secretário
SENY PEREIRA VILELA JUNIOR
Subsecretário
MIRTIÇA PEREIRA DE FREITAS CUNHA

ADMINISTRAÇÃO
Secretário
LEDA GUIOMAR DA SILVA PONTES
Subsecretário
MILENA PAES LEME FERNANDES

AÇÃO SOCIAL e TRABALHO
Secretário
SIDNEI SOUZA COUTINHO

Subsecretário
CARLOS ANTONIO GUIMARÃES GERALDI

AGRICULTURA e MEIO AMBIENTE
Secretário
MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Subsecretário
ANTÔNIO JORGE FERREIRA DE ARUANTE

DEFESA CIVIL
Secretário
ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR
Subsecretário
SILAS REIS FELIX

EDUCAÇÃO e CULTURA
Secretário
MIRIAN DE PAZ DOS SANTOS RESENDE
Subsecretário
ZULEICA DE FÁTIMA DE CARVALHO

FAZENDA
Secretário
JORGE FREITAS DE AGUIAR
Subsecretário
JORGE LEONARDO DIAS BEZERRA

OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretário
ERNANE RODRIGUES ALVES
Subsecretário
DANIEL DA ROCHA COELHO

SAÚDE
Secretário
FÁBIO VOLNEI STASIACKI
Subsecretário
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO OLIVEIRA

TURISMO ESPORTE e LAZER
Secretário
CARLOS ALBERTO XAVIER LOROZA
Subsecretário
JOSÉ ALVES SOBRINHO

PLANEJAMENTO e DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO
Secretário
ANTÔNIO JOSÉ FAZENDEIRO DIAS
Subsecretário
ANDRÉA GUIMARÃES DE SOUZA

SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO e TRANSPORTES
Secretário
PAULO ROBERTO AFFONSO
Subsecretário
ILMAR VITÓRIO

CONTROLADORIA GERAL

Controlador Geral
EVANDRO DA SILVA SOARES
Subcontroladora Geral
SHEILA MARIA GONÇALVES DE MENDONÇA

PROCURADORIA GERAL

Procurador Geral
ROBERTO PONTES

Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE;

ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO
VICE PRESIDENTE;

JOSÉ VALTER DE MACEDO
SECRETÁRIO;

REGINALDO DE SOUZA LEÃO
SUPLENTE;

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
VEREADOR;

JORGE DA SILVA DANTAS
VEREADOR;

MARCIO RODRIGUES FRANCISCO
VEREADOR;

MARCOS DA SILVA ARRUDA
VEREADOR;

OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA
VEREADOR;

CEZAR DE MELO
VEREADOR.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 127/2011, de 10 de junho de 2011.

"Autoriza a contratação de Agentes Comunitários de Saúde da Estratégia de Saúde da Família -ESF, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei.

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, na forma da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo não superior a 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, os profissionais constantes do anexo I com os referidos vencimentos e atribuições.

Art. 2º - A contratação de que trata esta Lei é exclusiva para a implantação dos serviços de implementação de 27 (vinte e sete) equipes) de Estratégia da Saúde da Família no Município, compostas por: 27 Médicos da Saúde da Família, 27 Enfermeiros, 216 Agentes Comunitários de Saúde, 03 Cirurgião Dentista da Equipe de Saúde Bucal e 03 Auxiliar de Consultório Dentário da Equipe de Saúde Bucal;

Art. 3º - As despesas, decorrentes desta Lei

Complementar correrão à conta da respectiva rubrica orçamentária.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 10 de junho de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

ANEXO I.

Quantidade total de Equipes de Saúde da Família a ser implantada	27
Categorias Profissionais para formação básica das ESF	
Médico Generalista	27
Enfermeiro	27
Agente Comunitário de Saúde	216
Cirurgião Dentista da Equipe de Saúde Bucal	03

Auxiliar de Consultório Dentário da Equipe de Saúde Bucal	03

ANEXO II

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS A CONTRATAR PARA AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE				
CATEGORIAS	QTD	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	ATRIBUIÇÕES

Enfermeiro Saúde Família	27	40h	R\$ 3.000,00	Realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementares, receitar transcrever medicações conforme protocolo, estabelecidos nos Programas do Ministério da Saúde e as disposições legais da profissão; Realizar ações de saúde em diferentes ambientes, na Unidade de Saúde da Família, e quando necessário à domicílio; Organizar e coordenar as criações de grupos de controle de patologia, como hipertensão, diabéticos, de saúde mental, e outros; Coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar sistematicamente o trabalho dos agentes comunitários de saúde; Coordenar a programação das visitas domiciliares a serem realizadas pelos agentes comunitários de saúde; Outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.
--------------------------	----	-----	--------------	--

AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE	216	40h	R\$ 545,00	prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em
-----------------------------	-----	-----	------------	--

				conformidade com as diretrizes do SUS.
CIRURGIÃO DENTISTA DA EQUIPE DE SAÚDE BUCAL	03	40h	R\$ 4.000,00	Integrados às estratégias da Saúde da Família.
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO DA EQUIPE DE SAÚDE BUCAL	03	40h	R\$ 620,00	Integrados às estratégias da Saúde da Família.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 25 / 05 / 2011

Nº 018 LIVº 02 FLº 03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Autoriza a contratação de Agentes Comunitários de Saúde da Estratégia de Saúde da Família -ESF, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei.

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, na forma da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo não superior a 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, os profissionais constantes do anexo I com os referidos vencimentos e atribuições.

Art. 2º - A contratação de que trata esta Lei é exclusiva para a implantação dos serviços de implementação de 27(vinte sete equipes) de Estratégia da Saúde da Família no Município, compostas por: 27 Médicos da Saúde da Família, 27 Enfermeiros, 216 Agentes Comunitários de Saúde, 03 Cirurgião Dentista da Equipe de Saúde Bucal e 03 Auxiliar de Consultório Dentário da Equipe de Saúde Bucal;

Art. 3º - As despesas, decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta da respectiva rubrica orçamentária.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 23 de maio de 2009.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 26 / 05 / 2011

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 09 / 05 / 2011

APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 09 / 06 / 2011

APROVADO

ANEXO I

Quantidade total de Equipes de Saúde da Família a ser implantada	27
<i>Categorias Profissionais para formação básica das ESF</i>	
<i>Médico Generalista</i>	27
<i>Enfermeiro</i>	27
<i>Agente Comunitário de Saúde</i>	216
<i>Cirurgião Dentista da Equipe de Saúde Bucal</i>	03
<i>Auxiliar de Consultório Dentário da Equipe de Saúde Bucal</i>	03

ANEXO II

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS A CONTRATAR PARA AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE				
CATEGORIAS	QTD	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
Médico as Saúde da Família	27	40h	R\$ 6.000,00	Realizar consultas clínicas aos usuários de área adstrita quando necessário, no domicílio; Participar das atividades de grupos, executar ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida; Outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.
Enfermeiro Saúde Família	27	40h	R\$ 3.000,00	Realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementares, rescrever/transcrever medicações conforme protocolo, estabelecidos nos Programas do Ministério da Saúde e as disposições legais da profissão; Realizar ações de saúde em

				<p>diferentes ambientes, na Unidade de Saúde da Família, e quando necessário à domicílio;</p> <p>Organizar e coordenar as criações de grupos de controle de patologia, como hipertensos, diabéticos, de saúde mental, e outros;</p> <p>Coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar sistematicamente o trabalho dos agentes comunitários de saúde;</p> <p>Coordenar a programação das visitas domiciliares a serem realizadas pelos agentes comunitários de saúde;</p> <p>Outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.</p>
AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE	216	40 h	R\$ 545,00	prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.
CIRURGIÃO DENTISTA DA EQUIPE DE SAÚDE BUCAL	03	40h	R\$ 4.000,00	Integrados às estratégias da Saúde da Família.
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO DA EQUIPE DE SAÚDE BUCAL	03	40h	R\$ 620,00	Integrados às estratégias da Saúde da Família.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 026/2011.

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza a contratação de AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA -ESF, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências"

Considerando a preocupação da Secretaria Municipal de Saúde em resolver problemas ligados a prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas individuais e coletivas, nos domicílios e na comunidade através das Equipes de Saúde da Família - ESF.

Considerando que a expansão do Programa Saúde da Família (PSF) se consolidou como a estratégia prioritária para reorganização da atenção básica no Brasil.

Considerando a Lei Federal n.º 10.507, de 10 de julho de 2002 que cria a profissão de Agente Comunitário de Saúde;

Considerando o Decreto n.º 3.189/99, que fixa as diretrizes para o exercício profissional do Agente Comunitário de Saúde;

Considerando a Portaria n.º 1.886/97/GM/MS, que estabelece suas atribuições;

Considerando que o Agente Comunitário de Saúde é um componente decisivo para a efetivação da política nacional de saúde, capaz de fortalecer e aumentar a qualidade de resposta do setor da saúde às demandas da população;

Considerando que o Município de Japeri possui o pior IDH (índice de desenvolvimento humano) da região sudeste do país e que a saúde é um dos domínios da qualidade de vida que mais se faz sentir no desenvolvimento humano.

Considerando o papel profissional e de mediador social do Agente Comunitário de Saúde, no âmbito da estratégia do Programa de Saúde da Família;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite do Rio de Janeiro.

Recebido em:
25/05/2011 - 9:15h
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Vereador Trajano Alves
Protocolo Geral / Rel. Atas
Mat. 0121/02

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006 que institui as diretrizes operacionais do Pacto pela Saúde;

Considerando que a estratégia do Programa de Saúde da Família tem sua equipe principal definida pelas categorias profissionais de Médico Generalista, Enfermeiro e Agente Comunitário de Saúde.

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº075/2008 que dispõe sobre a contratação de pessoal para o Programa Saúde da Família – PSF, não fez alusão aos Agentes Comunitários de Saúde, indispensáveis à execução da Estratégia da Saúde da Família, cujas atribuições são consideradas de relevante interesse público.

Considerando que a contratação é medida que se impõe, dada a inexistência de profissionais nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde para o desempenho destas atividades, até que se realize o concurso público para provimento de cargos junto ao aludido serviço.

Devido à importância, solicito urgência especial na apreciação do incluso Projeto de Lei, reiterando votos de estima e consideração.

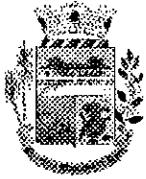
Japeri, 23 de maio de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido em:
28/05/2011 - 9:15h
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Wagner Trajano Alves
Rua 0121/02

Ao
Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO**.

PA 0515/2009.



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei Complementar nº 018/2011 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Autoriza a contratação de agentes comunitários de saúde da estratégia de saúde da família (ESF), por prazo determinado, para atender necessidade temporário de excepcional interesse público, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 09 de Junho de 2011.

Foi lido do Espirito Santo

Alvaro Carmello de Moraes Neto

09/06/2011
Wesley D. Rodrigues

Jur



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR

RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

RELATÓRIO

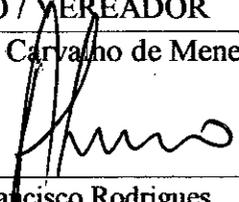
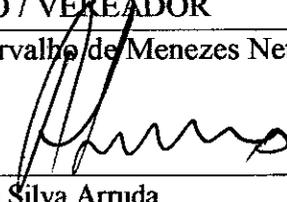
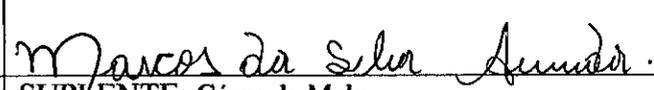
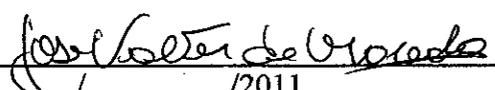
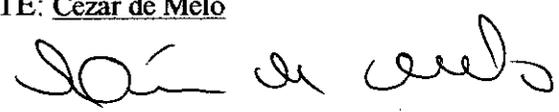
ASSUNTO: “AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA = (ESF) POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FUNDAMENTO

A proposição sob análise obedece à previsão legal, no projeto de Lei Complementar, conforme determina a C.F., A proposição contém dispositivos relevantes que poderão definir critérios, parâmetros legais e direcionar o Governo Municipal no cumprimento de metas e objetivos. Quanto a modalidade encontra-se previsto e amparada pelo artigo 54 no seu inciso II, e artigo 57 parágrafo 1º da LOM.

CONCLUSÃO

No que diz respeito às normas regimentais, foi cumprida a regra dos artigos 175 e 177 do Regimento Interno. Assim sendo, pelos motivos expostos, recebe o PARECER FAVORÁVEL desta comissão.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 	RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 
VICE-PRES: Márcio Francisco Rodrigues 	SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda 
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo 	SUPLENTE: César de Melo 

DATA: / /2011..

REVISOR: